



PROJETO DE ALTERAÇÃO DO
REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO
DE POMBAL

Preâmbulo

Não obstante o poder regulamentar que detêm, as autarquias locais devem desenvolver a sua atividade na estrita observância da lei e dos princípios subjacentes à atividade administrativa, que, aliás, vieram a ser densificados com o novo *Código do Procedimento Administrativo* (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

A criação das taxas a cobrar pelo Município de Pombal insere-se no âmbito do poder tributário que o mesmo detém, por força da lei, encontrando-se subordinada à observância dos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades da autarquia ou resultantes da realização de investimentos municipais.

Na verdade, as taxas são tributos que assumem um caráter bilateral, constituindo contrapartida pela prestação concreta de um serviço público local, utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia, ou na remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares (*artigo 3.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais*, aprovado pela *Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual*).

Assim, no estrito respeito pelos princípios fundamentais, os municípios devem, por força do disposto na *Constituição da República Portuguesa*, no *Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais* e ainda no *Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais*, prever a criação de taxas e respetivas isenções, mediante a emanação de regulamento, do qual resulte a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, da funda-



mentação económico-financeira do valor das taxas e de outras receitas municipais, das reduções e isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Sucedede que, em sede de aplicação das regras ínsitas no *Reglamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal*, veio a verificar-se que, por manifesto lapso, se encontra em falta menção relativa ao acréscimo de IVA sobre algumas das taxas elencadas no texto do artigo 54º da Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais que integra o aludido regulamento, pelo que se afigura premente proceder à correção do lapso identificado.

Na verdade, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) configura um imposto sobre o consumo, que tributa, para além do mais, os produtos e os serviços, considerando-se como um imposto indireto, na medida em que é financiado pelo consumidor final, encontrando-se as autarquias obrigadas a proceder à cobrança do mesmo, conforme definido no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Nota Justificativa

(cf. Artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo)

A medida ora projetada traduz a supressão de uma mera falha existente no texto do normativo regulamentar em apreço, que em nada altera as taxas ou isenções aí definidas, tendo subjacente o cumprimento de uma imposição legal de cobrança de um imposto a que as autarquias se encontram sujeitas, designadamente do IVA que incide sobre trabalhos de execução de ramais de drenagem de águas residuais *(cf. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e Ofício-circulado 174229/1991, de 20/11 - DSCA)*.



Resultando a presente alteração do *Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal* da estrita observância do princípio da legalidade, parece carecer de sentido a ponderação de custos e benefícios da medida (*cf. Artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo*), bem como a fundamentação económico-financeira exigida nos termos do disposto no n.º 2 do *artigo 8º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais*, pois que, em bom rigor, não há lugar à alteração do valor das taxas oportunamente fixado, que, ao momento, teve por base uma análise que partiu de uma cisão entre a componente variável e a componente fixa, tendo sido considerados, no âmbito da componente variável, os custos com recursos humanos, bens e serviços, e no âmbito da componente fixa, os custos com a amortização dos equipamentos necessários à prestação da utilidade, sendo que, no que concerne aos custos indiretos, foi efetuada a identificação dos custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável, que resultam do fator proveniente do rácio Custos Diretos/Custos Diretos Totais da Função, aplicado aos Custos Indiretos dessa Função.

Em face de tudo o que se acaba de valorar e a coberto da já referida autonomia normativa das autarquias locais e do poder regulamentar que detêm, fundado na própria *Constituição da República Portuguesa (cf. artigos 112º, n.º 7 e 241º)* e nas competências previstas nas *alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25º* e na *alínea k) do n.º 1 do artigo 33º*, todos do *Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*, e ainda o preceituado no *Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (cf. artigos 14.º, 15.º, 16.º, 20.º e 21.º)* e no *Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (cf. artigo 8.º)* e no *Código do Procedimento Administrativo (cf. artigo 97.º e seguintes)*, foi deliberado em reunião do órgão Câmara Municipal, realizada em, propor a alteração do *Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal*, que foi sujeita a consulta pública, tendo sido aprovada pelo órgão Assembleia Municipal em, e que se rege nos termos seguintes:



Artigo 1º

Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal

É alterado o Artigo 54º do Capítulo XVIII da Tabela Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais que integra o *Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal*, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 54º

Tarifas de drenagem de águas residuais

Designação		Valor da Taxa (€)
Tarifa comum		-----
Doméstico:		-----
a) Tarifa fixa		1,67
b) Por m3		0,32
c) Limite máximo		8,07
Comércio/Indústria:		-----
a) Tarifa fixa		3,33
b) Por m3		0,63
s/ fins lucrativos:		-----
a) Tarifa fixa		3,33
b) Por m3		0,47
Administração Central:		-----
a) Tarifa fixa		3,33
b) Por m3		0,63
Autarquias:		-----
a) Tarifa fixa		3,33
b) Por m3		0,47
Ramais de drenagem de águas residuais		-----
Extensão em metros:		-----
a) ≤ 5 m		240,00 a)
b) > 5 e ≤ 10 m		320,00 a)
c) > 10 e ≤ 15 m		410,00 a)
d) > 15 m, por cada metro		30,00 a)



Tarifa Especial		-----
	Doméstico	-----
	a) Tarifa fixa	5,29
	b) Tarifa variável (Aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 4,20 € +0,63 € x m3 descarregados	4,83
	Comércio/Serviço e outros	-----
	a) Tarifa fixa	23,33
	b) Tarifa variável (Aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 4,20 € + 0,63 € x m3 descarregados	4,83
	Indústria	-----
	a) Tarifa fixa	43,32
	b) Tarifa variável (Aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 4,20 € +0,63 € x m3 descarregados	4,83
	Descargas diretas em ETAR'S	-----
	Tarifa variável (Aplicável após avaliação dos caudais produzidos) 0,53 € x m3 descarregados	0,53 a)

Observações:

Em caso de rotura confirmada, é aplicável a componente fixa correspondente à tipologia do utilizador e a componente variável é multiplicada pelo consumo médio de água dos últimos 12 meses, se o período em histórico não for menor, mantendo-se o limite máximo.

a) Acresce IVA à taxa legal em vigor

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente alteração produzirá efeitos no 1º dia útil seguinte ao da sua publicitação em Diário da República.